ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29961/2016/001
PROTOCOLO	: 1949405
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848; 2. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca das irregularidades que fundamentaram a sua penalização, a decisão recorrida deve ser anulada, para que a instrução processual seja reaberta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, **no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3811/2018,** prolatada nos autos do TC/MS n. 29961/2016 e **determinar a reabertura da instrução processual**, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, contra a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3811/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 29961/2016, que julgou o não registro da contratação temporária de Marilda Arevalo de Oliveira, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos I e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios.

O recorrente, insatisfeito com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do pedido e a exclusão da multa imputada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da ANA-DFAPGP-11797/2019 (peça 6) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1636/2020 (peça 7) opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os autos originários contata-se a ausência de intimação do Sr. Douglas Rosa Gomes acerca das irregularidades que levaram o recorrente a ser penalizado com multa de 30 (trinta) UFERMS, assim, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, a decisão deve ser anulada e a instrução processual reaberta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3811/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 29961/2016 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm